

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0019650-14.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.168.625/MG. TEMA 1.248/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em aferir o cabimento da apelação, considerado o valor de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na forma do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395) e no Tema 1.248.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, firmou orientação no sentido de que: o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, corresponde a R\$ 328,27, montante que deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir

de janeiro de 2001 e considerado na data do ajuizamento da execução fiscal.

4. Cuidando-se de Certidão de Dívida Ativa única, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a alçada considera o total da dívida constante do título executivo, na forma do Tema 1.248 do STJ.

5. *In casu*, observada a orientação firmada pela Corte Superior, bem como os julgados deste E. Tribunal, verifica-se que o valor do crédito tributário exequendo, na data do ajuizamento da ação, em julho de 2004, - R\$ 338,78, (trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) - era inferior ao valor de alçada devidamente atualizado - R\$ 452,86 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) -, circunstância que impede o conhecimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34. CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: REsp nº 1.168.625/MG. TJRJ. Processo n.º (0036919-69.2010.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 22/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** para a cobrança de crédito tributário de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - em desfavor de **SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA**.

Por sentença de fls. 45 o processo foi extinto, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, no

Tema nº 1.184 do STF e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal ao considerar o baixo valor e a ausência de movimentação útil e de bens penhoráveis.

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** apresentou **Apelação**, de fls.58, alegando: a extinção provisória do feito, longe de promover maior eficiência, acaba por impor à Fazenda Pública o ajuizamento de nova ação, gerando retrabalho administrativo e sobrecarga do Judiciário. Assim, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da não surpresa, impunha-se a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento da cobrança, nos termos do IAC. A ausência dessa providência viola o contraditório, entendimento este corroborado pela jurisprudência, que reconhece a nulidade de decisões proferidas sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Postula, então, a reforma da sentença para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

EXAMINADOS, DECIDO:

.DO NÃO CONHECIMENTO.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU e Taxas referente aos exercícios de 1999 e 2000, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2289899 e nº 2289800 (item 000002):

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS pessoa jurídica de direito público interno, sediado à Praça Prefeito Claudio Ribeiro S/N Extensão do Bosque, nesta cidade CNPJ N.º 39.223.581/0001-66. Vem a V. Exa, por sua procuradoria, propor a presente execução fiscal em face do devedor abaixo qualificado, nos termos que se seguem.

SEBASTIAO ARRAIS FORTALEZA

Inscrição Municipal N.º : **01.5.204.0901.001**

CPF / CNPJ :

Domicílio

RIO DAS OSTRAS

CEP

28890-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na certidão de inscrição de **Dívida Ativa** de número **2289899** e **2289800**, que integra a presente petição inicial.

Para tanto, requer a V. Exa. na forma do art. 8 da Lei n.º 6.830/1980 e do Art. 172, parágrafo 2 do Código de Processo Civil :

I - a citação do (s) executado (s) para pagar(em), no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução dos eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem, à integral satisfação da dívida;

II - a intimação do (a) cônjuge, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

III - Requer, mais, que V.Exa. determine ao Sr. Oficial de Justiça avaliador portar por fé, o CNPJ ou CPF do executado.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ **173,10** e **165,68**

338,78

(cento e setenta e três reais e dez centavos)

(cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

consoante disposto no parágrafo 4 do Art. 6 da Lei Federal n.º 6830/1980.

Pois bem.

O Juiz *a quo* extinguiu a presente Execução, sob os seguintes termos: (...) que o baixo valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizaria a extinção, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem.

É cediço que o recurso de Apelação Cível, somente, é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

E com a extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento - REsp 1.168.625/MG:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. **1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.** 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,*

Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) **7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da**

Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Bom anotar ter sido fixado o valor de alçada para o cabimento de Apelação, em sede de Execução Fiscal, no quantum de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado tendo por base a data da propositura da Execução.

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

Apelação cível. Execução fiscal. Sentença que extinguiu a execução na forma do artigo 485, III, do CPC. Apelo do Município. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, a sentença somente pode ser impugnada por embargos infringentes ou de declaração, ambos dirigidos ao próprio Juiz de 1º grau. Artigo 34 da lei 6.830/80 (LEF). Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 637.975/MG, pelo rito do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. **Forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR) que foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.168.625/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido calculado o valor de R\$ 328,27 em janeiro de 2001, o qual deve ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda.** Crédito que não ultrapassa o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, afigurando-se descabida a interposição do recurso de **apelação**. Apelo a que se nega conhecimento, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.¹

In casu, o Município propôs a presente Execução Fiscal de débito de IPTU, em julho de 2004, quando o valor de alçada, apurado pela aplicação, sobre R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), do fator acumulado do IPCA-E entre janeiro de

¹ BRASIL, TJRJ. Processo n.º (0036919-69.2010.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 22/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

2001 e dezembro de 2007, de 1,6182152571, extraído da série oficial do índice divulgada pelo IBGE e disponibilizada pela calculadora do Banco Central do Brasil, era de R\$ 452,86 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos):

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	07/2004
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,37954120
Valor percentual correspondente	37,954120 %
Valor corrigido na data final	R\$ 452,86 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

2

Dito isso, observa-se que o valor de alçada encontrado é superior ao crédito tributário exequendo - **apurado pela soma das duas CDAs: R\$ 173,10 (CDA nº 2289899, exercício 1999) + R\$ 165,68 (CDA nº 2289800, exercício 2000) -, de R\$ 338,78**, sendo esse último, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso, ainda que somados, na forma do Tema 1.248 do STJ, todos os exercícios reunidos na mesma Certidão.

Registre-se, ainda, que os demonstrativos de débito acostados de forma superveniente, com referência de 16/05/2014 — R\$ 730,16 e fls. 06, no tocante à data de 26/10/2018 — R\$ 910,82, não interferem na aferição do valor de alçada, porquanto limitam-se a atualizar, pela fluência de juros de mora e multa, os mesmos dois

²<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

débitos de IPTU/TSU, dos exercícios de 1999 e 2000, já consubstanciados nas CDAs nº 2289899 e nº 2289800 (item 00002).

E, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80³, e do entendimento firmado no REsp nº 1.168.625/MG, o piso recursal é apurado na data da distribuição, não se deslocando pelos montantes alcançados com o acréscimo de encargos ao longo da tramitação.

Logo, subsiste como parâmetro, o valor da causa apurado na data do ajuizamento, o que, na presente hipótese, resultou em *quantum* inferior ao limite de alçada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido, cabendo trazer à baila a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Hipótese em concreto. Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. II. Questões em análise. Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. III. Fundamentos do acórdão. Impossibilidade de conhecimento do recurso. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir

³ **Art. 34** - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. **O valor do crédito tributário exequendo, obsevado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.** IV. Dispositivo. Recurso ao qual se nega conhecimento. (0019910-66.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifei)

Tampouco socorre o apelante o princípio da fungibilidade recursal, porque inexistente dúvida objetiva quanto à via cabível, os embargos infringentes de alçada, deduzidos perante o próprio Juízo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 34 da Lei 6.830/80, configurando a interposição de apelação, na hipótese, erro grosseiro, como assentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: (1) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 713,44, à época do ajuizamento em novembro de 2019. 2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.** 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral). 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução. 7. No caso concreto, o valor da execução (R\$ 713,44) era inferior ao limite de alçada vigente em novembro de 2019 (R\$ 1.023,56). 8. **A interposição de apelação em hipótese não prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 9. Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido.⁴ (2) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Tanguá em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **De acordo com o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração.** Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo. 4. O valor da execução, na data da propositura da demanda, em 06/12/2011, era R\$ 248,11 (duzentos

⁴ BRASIL. TJRJ, Apelação 0002647-83.2019.8.19.0070, Relatora Desembargadora Claudia Maria de Oliveira Motta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Data de Julgamento: 10/08/2026, Data de Publicação: 13/08/2026.

e quarenta e oito reais e onze centavos), sendo inferior, portanto, ao valor de alçada atualizado, à época, de R\$ 661,96 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). 5. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, em vista dos parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo. 6. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.⁵

A extinção monocrática ora operada encontra respaldo, ademais, no artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do novel Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que comete ao relator, distribuídos os autos,

"(...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

preservada a colegialidade pela via do agravo interno do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, o não conhecimento não traduz juízo algum sobre o acerto ou o desacerto da extinção decretada na origem, tampouco importa extinção do crédito tributário, remanescendo íntegra a ressalva da nova propositura, acaso localizados bens do executado e não consumada a prescrição, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor a própria sentença transcreveu (fls. 45): "§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento."

Anote-se, por fim, que a hipótese dispensa a intervenção do Ministério Público, na dicção do Parágrafo Único do artigo 178 do Código de Processo Civil⁶ e da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça⁷, e que não se cogita de remessa necessária, por se cuidar de sentença terminativa proferida em desfavor do próprio

⁵ BRASIL. TJRJ, Apelação 0028238-72.2011.8.19.0023, Relator Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Data de Julgamento: 30/07/2026, Data de Publicação: 03/08/2026)

⁶ Código de Processo Civil, artigo 178, Parágrafo Único: "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

⁷ Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."

ente público apelante, aquém, ademais, do patamar do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil⁸.

Logo, **NÃO CONHEÇO** a presente Apelação, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil⁹, diante da manifesta inadmissibilidade, consoante ponderado alhures.

CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁸ Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

⁹Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;